



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 970  
Rub.:

**PROCESSO Nº : 14624-2/2011**  
**UNIDADE SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**  
**ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**INTERESSADO DIÓGENES GOMES CURADO FILHO**

### **PARECER Nº 4796/2013**

Tomada de Contas Especial. Convênio nº 08/2007/FESP. Conveniados: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e Instituto de Esporte e Culturas Alternativas. Manifesta-se pela irregularidade da prestação de contas referente ao convênio, com condenação à restituição do valor do dano ao erário e aplicação de multa respectiva.

## **1 RELATÓRIO**

Em apertada síntese, tratam os autos de processo de **Tomada de Contas Especial referente ao Convênio nº 08/2007/FESP**, firmado entre a Secretaria do Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP, através do Fundo Estadual de Segurança Pública e o Instituto de Esporte e Culturas Alternativas, tendo como objeto a execução de atividades a serem desenvolvidas com adolescentes que cumprem medidas socioeducativas no Complexo Pomeri em Cuiabá.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT  
Fls.: 971  
Rub.:

Encerrado o convênio, a Comissão designada pela SEJUSP, concluiu pela inexecução parcial do objeto conveniado, imputando ao Conveniente o débito no valor de **R\$ 66.826,62 (sessenta e seis mil oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos)**. É o que se comprova pelas fls. 815/824.

Em sua defesa, o Conveniente, representado pela então Presidente, Sra. Reijiane Alves Pereira, apresentou declaração no sentido de que o Instituto não possuía condições para restituir o valor e requereu que o débito fosse pago com prestação de serviços (fls. 831/833).

Às fls. 853, o Secretário de Segurança Pública, indeferiu o ressarcimento do valor no forma de prestação de serviços, pois entendeu que não há fundamento legal para isto e determinou o recolhimento do valor no prazo de 15 (quinze) dias, dentre outras determinações.

Às fls. 870/873, consta a opinião do *Parquet* de Contas, da lavra do Dr. Willian de Almeida Brito Júnior, opinando pela irregularidade da prestação das contas do convênio, condenação de restituição dos valores ao erário e multa.

Em sede de alegações finais (fls. 947/950), o Conveniente reitera os argumentos de defesa produzidos em todo o processo, reconhecendo o débito, mas propondo-se a ressarcir-lo com serviços.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O ato do Convenente, em que pese estar amparado pela boa-fé (uma vez que reconhece o erro e se propõe a ressarcir-lo mediante a prestação de serviços) não merece acolhida no ordenamento jurídico nacional.

Com sabido, a Administração Pública está condicionada a cumprir o disposto em lei (critério da subordinação), diferentemente do que só ocorrer na esfera privada (critério da não contrariedade).

A inexistência de permissivo legal impede a celebração de composição em âmbito administrativo. Ademais, as falhas apontadas em sede de Tomada de Contas contrariam todo o ordenamento jurídico que disciplina a celebração de convênios, sendo que o Convenente tem plena ciência disto, conforme amplamente verificado nos autos.

Por fim, em sede de alegações finais, o Convenente não acrescenta dados novos que possam alterar o teor da opinião deste *Parquet* de Contas (fls. 870/873), cujo teor ratifica-se em sua integralidade.

Considerando a possibilidade de constatação de culpa *in vigilando* quanto ao acompanhamento da execução do presente convênio, este *Parquet* de Contas opinou (fls. 953/957), pela citação do

então gestor para o fim de apresentar justificativas.

Às fls. 965/967, o então gestor junta sua manifestação, requerendo, ao final, sua exclusão do polo passivo da presente demanda administrativa.

Com efeito, assiste razão às justificativas do então gestor, pois, conforme cópia do ato de nomeação (fls. 968), é possível deduzir que não incidiu em culpa no tocante ao acompanhamento do convênio.

Isto porque, da data de sua nomeação, como Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, ao término da vigência do convênio passaram-se menos de um mês e meio.

Assim, não é razoável imputar responsabilidade ao então gestor, uma vez que não acompanhou a execução do convênio (impossibilidade fática), bem assim pelo fato de ter sido o responsável por determinar o ressarcimento dos prejuízos causados pela conveniente (fls. 853), o que demonstra a sua boa-fé.

### 3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, ratifica o parecer de fls. 870/873, opinando pela irregularidade da prestação das contas do convênio, condenação de restituição dos valores ao erário e multa.



Ministério Público  
de Contas  
Mato Grosso



TCE/MT  
Fls.: 974  
Rub.:

Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 11 de julho de  
2013.

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**

Procurador de Contas